



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL
Processo Administrativo: 050/2023

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL, pelas seguintes empresas:

- 1. JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, CNPJ N °: 08.866.317/0001-17;**
- 2. DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N °: 24.292.364/0001-50.**

Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis.

Passamos à síntese de cada um dos recursos:

1 - JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, razões recursais requer:

- Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, e a INABILITAÇÃO da empresa MIC LOCAÇÃO LTDA, visto descumprir itens editalícios.

- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

2 - DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA, razões recursais requer:

- Aceitar nossas argumentações, e que somente dê prosseguimento a este processo, após a reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação, quanto a INABILITAÇÃO da RECORRENTE, oportunizando a referida empresa a correção dos erros formais, materiais e omissos que vieram a ser despendidas por este Município, quando da expedição da licitação TOMADA DE PREÇOS nº 011/2023-CPL, na fase de habilitação, em atendimento ao Art. 43, § 1º da Lei Federal nº 123/2006, já que a Comissão de Licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



não disponibilizou opção de saneamento da falha no ato da abertura dos envelopes de habilitação.

- Aceitar nossas argumentações, e que somente dê prosseguimento a este processo, após a reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação, tornado INABILITADA a licitante MIC LOCACAO LTDA/IMPERIUM já qualificada nos autos pelo não atendimento a disposição do edital, no tocante a não apresentação da comprovação de qualificação técnica-operacional.

Assim, as Recorrentes acima elencadas, pugnam pela reforma da decisão de habilitação, proferida na fase de julgamento das habilitações que declarou estas inabilitadas no feito, e que se admita a participação destas na fase seguinte da licitação.

Bem como, pugnam pela inabilitação da empresa MIC LOCACAO LTDA, alegando que esta não apresentou comprovação de qualificação técnica-operacional.

DAS CONTRARRAZÕES

Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão (conforme anexo), apenas a empresa MIC LOCACAO LTDA apresentou contrarrazões, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

Em sede de contrarrazões a empresa MIC LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.852.366/0001-03 requer:

- Requer-se a PROCEDÊNCIA desta contrarrazão permanecendo a CONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça, haja vista os engenheiros da empresa tem o atestado técnico compatível e de complexidade superior ao objeto licitado e por esse motivo deveria ser considerado pela dought comissão e não inferindo no ART. 3º, §1º, DA LEI 8.666/93, não sendo assim de forma desnecessária a restrição à competitividade do certame.

Este é o relatório.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

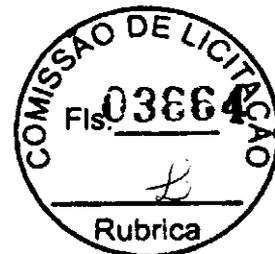
- DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA

Inicialmente trataremos quanto da decisão que inabilitou a empresa **JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA.**

Analisados os autos, fora observado que a Comissão pode não ter tomado a decisão acertada ao inabilitar a Recorrida, ao passo que esta teria deixado de cumprir o que reza a legalidade, primando pelo bom andamento do processo, e observando para que não caia em excessos ao inabilitar a empresa no momento que esta detém no procedimento documentações que supram a necessidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos:

“A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, **a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.**” Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL Nº 70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000)

“**É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.**” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.)

“[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público**.

Não podendo, portanto, inabilitar a empresa por um erro sanável, e que não demanda apresentação de documento novo ao processo, e sim apenas a atualização de documento já existente ao processo, como fora o caso da declaração de contratação futura.

Neste contexto, a Lei Geral de Licitações, artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que:

Art. 43. {...}

§3º - facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

Compreende ao caso frisar que foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que **"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU)**.

Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para **esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante**, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, os atos da Comissão, por sua vez estão pautados na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, e declarada a **HABILITAÇÃO** da empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA.

- DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA

Quanto ao recurso da empresa **DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA**, que requer seja reconsiderada a decisão que a inabilitou, ainda acatando documentos novos ao processo para comprovar a qualificação técnica operacional com novas CAT'S.

A empresa alega que foi habilitada no processo e após, fora declarada inabilitada, tal fato não ocorreu, o que consta é que o laudo de engenharia que trata tão somente dos quantitativos exigidos, declarou que a empresa estaria apta, contudo, após diligências feitas pela Comissão fora constatado que o atestado apresentado não condiz com a realidade da obra em questão.

Assim, a empresa foi inabilitada por apresentar documentação inverídica no processo. Desta forma, esta documentação não pode somar aos quantitativos.

Trazemos novamente o art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 dispõe o que segue:

Art. 43. {...}

§3º - facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Bem como, devem ser considerados os princípios norteadores do Direito Administrativo:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos).

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, simples e dinâmica, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Ainda, cumpre registrar que a presente licitação se encontra no Portal da Transparência do município, bem como no Site do TCE-MA, em momento algum a Administração buscou omitir informações, bem como todos os licitantes tem plano acesso aos autos, e informações dos atos via e-mail.

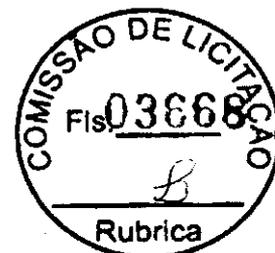
Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, bem como seja mantida a decisão tomada por esta Comissão nos autos **INABILITAR** a empresa **DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA**.

-DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MIC LOCAÇÃO LTDA PELAS EMPRESAS JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, e DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA

Quanto ao pedido das Recorrentes **JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, e DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA**, que pugnam pela reconsideração dos quantitativos da qualificação operacional da empresa **MIC LOCAÇÃO**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



LTDA, para, tendo razão ser esta inabilitada no feito, assim foi a documentação Reanalizada pelo Setor competente.

Conforme reanálise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação da empresa MIC LOCAÇÃO LTDA, transcrevendo:

1 - MIC LOCAÇÃO LTDA;
CNPJ N °: 40.852.366/0001-03;
Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional da licitante, NÃO SÃO compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando que a licitante NÃO tem capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93), NÃO abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, nos termos do item “1” do Edital.
28 de novembro de 2023, Sítio Novo - MA
Marcos André Oliveira Sousa
Engenheiro Civil
CREA/RNP Nº 191948843-0

Com base no que preceitua a SÚMULA do TCU nº 263, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR).

A Súmula supra, integra o texto editalício item 8.3.1, alínea 1ª e “1.3”, como segue:

“1) Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de Atestados/Declarações de Capacidade Técnica da empresa licitante, compatíveis com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados comprovando que os serviços foram executados, **que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores** ao objeto desta (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula TCU 263), abrangendo **as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, com base no projeto básico de engenharia, contendo, no mínimo as seguintes quantidades referentes ao Projeto Básico: [...]”

“1.3) Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado - Súmula nº 263/TCU;”

Desta sendo, e com base no laudo de engenharia (anexo), a empresa apresentou diversos atestados e certidões de acervo técnico fundadas em serviços prestados pelo responsável técnico nestas representando outras empresas que nada tem relação com a licitante. Assim, não podendo comprovar por serviços realizados por terceiros sua Capacidade Técnica-Operacional, a qual visa comprovar a capacidade da empresa e não do responsável técnico.

É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação conforme o item 8.3.1. do edital que trata da habilitação jurídica da licitante requer na alínea “1” a apresentação **“Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional empresa licitante”**, assim conforme item 8.6, *in verbis*:

8.6. Será considerado inabilitado o licitante que **deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta**, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos)

Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos).

Nesse sentido, com a estrita observância do conteúdo do edital, ao lado do Setor De Engenharia e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, deveram ser acolhidos os recursos das Recorrentes e declarada **INABILITADA** a empresa **MIC LOCAÇÃO LTDA**.

- DAS CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA MIC LOCAÇÃO LTDA

A Recorrente MIC LOCAÇÃO LTDA, em sede de contrarrazões recursais alega que cumpriu os requisitos do item 8.3.1 aliena “1” Qualificação Técnica-Operacional, apresentado atestados compatíveis com a maior relevância e valor significativo do objeto da licitação que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



E pugnano pela aceitabilidade dos atestados emitidos em nome do engenheiro com serviços executados para empresa diversa, o que não será acatado.

Consultado o Setor de Engenharia Do Município, em sede de reanálise, e sendo apresentado toda a justificativa supramencionada neste, resta claro que a empresa apresentou atestados de Qualificação Técnica-Operacional incompatíveis com o grau de complexidade e da obra (laudo anexo).

Não serão acolhidos os fatos apresentados em sede contrarrazões, assim sendo declarada **INABILITADA** a empresa **MIC LOCAÇÃO LTDA**.

Ante todo o exposto, **OPINO** da forma que segue:

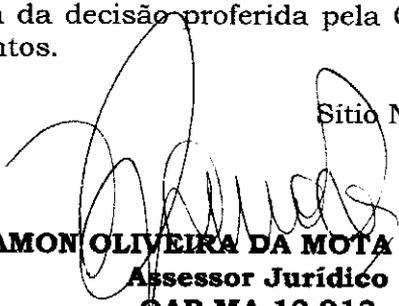
- Pela reforma da decisão em relação a empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, devendo ser reformada a decisão da CPL e declarada habilitada nos autos da TP nº 011/2023;

- Pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação referente a empresa DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA que a declarou inabilitada no feito;

- Pela reforma da decisão em relação a empresa MIC LOCAÇÃO LTDA, devendo ser reformada a decisão da CPL e declarada inabilitada nos autos da TP nº 011/2023.

Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 29 de Novembro de 2023.


RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico
ÓAB-MA 13.913